



0 0 1 5 1 5 9 5 1 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

**PROCESSO N. 15159-51.2010.4.01.3400**

**CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS : JOSÉ SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO e UNIÃO**

**SENTENÇA**

**Tipo A**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de medida cautelar incidental, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **JOSÉ SARNEY, ESTADO DO MARANHÃO e UNIÃO**, objetivando a condenação:

- a) da União e do Estado do Maranhão a observar nos pagamento a José Sarney, o teto remuneratório constitucional, considerando a acumulação com os proventos pagos pelo Estado do Maranhão pelo exercício do cargo de Governador do Estado e servidor do Poder Judiciário, isto é, para aferir obediência ao teto, não tomar as remunerações “em separado”, mas adicionar os respectivos valores;
- b) de José Sarney a restituir ao erário federal e, se for o caso, ao erário estadual os valores percebidos, nos últimos 05 (cinco) anos, acima do teto remuneratório constitucional.

Afirmou o autor que a presente demanda baseia-se nos dados colhidos no Inquérito Civil nº 1.16.000.002601/2009-88, na Procuradoria no Distrito Federal, instaurado para apurar a veracidade das informações veiculadas pelo Jornal Folha de São Paulo, na qual se apontou suposta irregularidade praticada pelo requerido José Sarney por receber proventos acima do teto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 25/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63249713400209.



00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

constitucional.

Houve pedido de concessão de medida cautelar, a fim de que a União e o Estado do Maranhão apresentem, em juízo, informações sobre os vencimentos pagos a José Sarney.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/102.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 106/107, que determinou, ainda, a citação dos litisconsortes passivos necessários. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 113/114), pelo MPF, contraminutado às fls. 121/125 e rejeitado às fls. 133/134.

Citada, a União apresentou contestação/documentos às fls. 146/225 suscitando, em sede de preliminar, a ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários e a ilegitimidade passiva da União. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Devidamente citado, o Estado do Maranhão contestou às fls. 238/247, argumentando, em síntese, serem devidos os valores atualmente pagos ao Senador José Sarney diante do amparo das normas constitucionais adiante dispostas.

O Requerido José Sarney apresentou contestação às fls. 270/273, manifestando sua adesão az razões declinadas nas contestações apresentadas pela União e Estado do Maranhão. Sustentou, em suma, que a questão não se encontra sedimentada no que pertine à redução de vencimentos de parlamentares para fins de observância das EC 41/2003 e 47/2005.

Réplica às fls. 276/288.

Em fase de especificação de provas, o Estado do Maranhão, José Sarney e a União informaram não ter outras provas a produzir (fl. 290/291 e 297). O MPF, por sua vez, requereu a produção de prova documental, para que a União e o Estado do Maranhão fossem intimados para prestar informações detalhadas quanto ao subsídios/proventos/pensão recebidos pelo requerido José Sarney, nos últimos cinco anos, referentes aos cargos de Senador da República, Governador de Estado e servidor do Poder Judiciário Estadual, o que foi deferido à fl. 299.

Devidamente intimados, a União prestou as informações às fls. 305/335, ao passo que

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 25/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63249713400209.



0 0 1 5 1 5 9 5 1 2 0 1 0 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

o Estado do Maranhão manteve-se inerte (fl.354).

Diante da inércia do Estado do Maranhão, o MPF solicitou nova intimação para cumprimento da ordem judicial, sob pena de aplicação de multa diária (fls. 358/358-v), o que foi deferido à fl. 360.

Em resposta, o Estado do Maranhão juntou as cópias de fls. 373/407.

À fl. 416, o MPF requereu a intimação do ente estadual para que apresentasse cópia do procedimento administrativo referente à aposentadoria de José Sarney como servidor do Tribunal de Justiça, pleito deferido à fl. 418.

Intimado, o Estado do Maranhão juntou tão somente os documentos de fls. 433/437. Com vistas, o MPF, ao argumento de que a juntada do procedimento administrativo será importante, mas não imprescindível ao deslinde do feito, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - PRELIMINARES**

#### **II.1.1 - Da ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários**

A União aduziu que a determinação para citação dos requeridos restou descumprida pelo autor. Contudo, tal alegação não pode prosperar, uma vez que a situação foi regularizada pelo MPF tão logo cientificado da decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Assim, **rejeito a preliminar** suscitada.

#### **II.1.2 - Da ilegitimidade passiva da União**

Asseverou a União que responde apenas aos pagamentos das vantagens decorrentes



00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

do exercício do mandato eletivo de Senador da República, ocupado pelo requerido José Sarney, não sendo responsável pela revisão dos proventos pagos por outros entes da federação.

Não merece acolhida tal argumento, porquanto a União é quem detém a personalidade jurídica e quem deve figurar no pólo passivo nesta ação, cujo pleito reside na obediência de teto remuneratório em pagamento feito a parlamentar.

Diante disso, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pela União.

## **II.2 - MÉRITO**

Como relatado, pleiteia o MPF que a União e o Estado do Maranhão observem, nos pagamentos efetuados a José Sarney, o teto remuneratório constitucional, obstando o recebimento cumulativo de remuneração superior ao recebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que fossem restituídos os valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos.

Consoante o autor, o teto remuneratório constitucional estaria sendo ultrapassado pelos vencimentos do requerido José Sarney, ao acumular os vencimentos de parlamentar (senado federal) com a pensão de ex-Governador e de servidor público do Poder Judiciário estadual.

### **II.2.1 - TETO REMUNERATÓRIO**

O cerne da questão cinge-se em saber se os valores percebidos a título de Pensão Especial de Ex-Governador, bem como a aposentadoria de servidor público do Poder Judiciário do Estado do Maranhão devem ser somadas ao Subsídio de Parlamentar, para fins de incidência do Teto Remuneratório a que alude o art. 37, XI, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37 (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra



00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

O requerido José Sarney sustentou que, além do subsídio relativo ao cargo de Senador da República, recebe dois tipos de verbas: proventos e pensão. **Os proventos** são relacionados ao cargo já exercido de Diretor Secretário do Tribunal de Justiça, em que se aposentou. **A pensão** é decorrente do exercício do mandato de Governador do Estado do Maranhão no período de 1966 a 1970, autorizada pelo art. 143 da Constituição do Estado do Maranhão à época, portanto verbas anteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Defendeu, em resumo, que não obstante o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, acima transcrito, a aposentadoria e pensão por ele percebidas, podem ser consideradas vantagens pessoais, eis que já incorporadas ao seu patrimônio subjetivo, o que afastaria a sua inclusão no teto remuneratório para fins de pagamento de subsídio.

Na evolução da matéria “teto remuneratório”, tem-se que, na vigência da EC nº 19/98, o STF firmou entendimento no sentido de que o art. 37, XI, da CF/88 não era auto-aplicável. Assim, sua eficácia ficou condicionada a lei regulamentadora. Com efeito, na falta de tal lei, teria vigência o sistema original, o qual excluía do teto constitucional as vantagens pessoais. Leia-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REMUNERAÇÃO, SUBSÍDIOS, PENSÕES E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, ATIVOS E INATIVOS, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIXAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO MEDIANTE ATO DO PODER EXECUTIVO LOCAL (DECRETO ESTADUAL Nº 25.168/99) - INADMISSIBILIDADE - POSTULADO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ESTIPULAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO QUE TAMBÉM IMPORTOU EM DECESSO PECUNIÁRIO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL (CF, ART. 37, XV) - MEDIDA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 25/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63249713400209.



00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

CAUTELAR DEFERIDA. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E  
POSTULADO DA RESERVA LEGAL.

(...)

O NOVO TETO REMUNERATÓRIO, FUNDADO NA EC 19/98, SOMENTE LIMITARÁ A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DEPOIS DE EDITADA A LEI QUE INSTITUIR O SUBSÍDIO DEVIDO AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Enquanto não sobrevier a lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 48, XV), destinada a fixar o subsídio devido aos Ministros da Suprema Corte, continuarão a prevalecer os tetos remuneratórios estabelecidos, individualmente, para cada um dos Poderes da República (CF, art. 37, XI, na redação anterior à promulgação da EC 19/98), excluídas, em consequência, de tais limitações, as vantagens de caráter pessoal (RTJ 173/662), prevalecendo, desse modo, a doutrina consagrada no julgamento da ADI 14/DF (RTJ 130/475), até que seja instituído o valor do subsídio dos Juizes do Supremo Tribunal Federal. - **Não se revela aplicável, desde logo, em virtude da ausência da lei formal a que se refere o art. 48, XV, da Constituição da República, a norma inscrita no art. 29 da EC 19/98, pois a imediata adequação ao novo teto depende, essencialmente, da fixação do subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** Precedentes. A QUESTÃO DO SUBTETO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DOS ESTADOS-MEMBROS E DOS MUNICÍPIOS - HIPÓTESE EM QUE SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DESSE LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO - RESSALVA QUANTO ÀS HIPÓTESES EM QUE A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO ESTIPULA TETOS ESPECÍFICOS (CF, ART. 27, § 2º E ART. 93, V) - PRECEDENTES. (STF, ADI-MC/RJ 2075, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.6.2003, p.28).

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. PERÍODO ANTERIOR À NORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, no período anterior à Emenda Constitucional n. 41/03, as vantagens pessoais estavam excluídas do teto remuneratório. (RE-AgR 483097, CARMEN LÚCIA, STF.)

No mesmo sentido era o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Os vencimentos estão sujeitos ao teto remuneratório, previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal excluindo-se, no entanto, as vantagens de caráter pessoal, até que lei em sentido formal venha fixar o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o referido dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, não é auto-aplicável. (Resp nº 721055, Min. Rei. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 09 05 2005, p. 491)



00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, alterou a redação dos artigos 37, XI e 48, XV, ambos da CF e 17 do ADCT, os quais passaram a ter a seguinte redação:

**CF/88:**

**Art. 48.** Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:  
(...)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

**ADCT:**

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição **serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes**, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. ([Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores, a partir da edição da EC nº 41/2003, nenhum tipo de subsídio, vencimento ou provento ultrapasse o teto fixado, estando as vantagens pessoais incluídas no teto remuneratório. Confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. SUBMISSÃO. JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 609.381/GO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. 1. A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, **não se fala em direito adquirido** ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda referida, **nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao citado teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional**. Precedentes do STJ e do STF. Ressalte-se que, desde que os vencimentos se limitem ao teto do funcionalismo público, deve-se observar, necessariamente, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88). 2. (...). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN:



00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

(ROMS 201303183013, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA  
TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.)

Ainda acerca da matéria, vale registrar o entendimento do STF, sob o rito da repercussão geral no RE 609381/GO, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE. 1. **O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.** 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. **Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.** 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. **O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.** 4. Recurso extraordinário provido. (RE 609381, TEORI ZAVASCKI, STF, Julgamento: 02/10/2014, Publicação: 11/12/2014)

Por todo o exposto, forçoso concluir que os valores relativos aos 03 (três) vencimentos, de que cuidam o presente caso, recebidos pelo requerido José Sarney **incluem-se no cômputo** do teto remuneratório constitucional. Portanto, para a aferição da obediência ao teto, tais vencimentos devem ser tomados “em adição” e não “em separado”.

#### II.2.2 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES:

O autor requereu, também, a restituição dos valores percebidos, nos últimos 05 (cinco) anos, acima do teto remuneratório constitucional.

O STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 606358/SP, sob o rito de repercussão geral, em 18/11/2015, fixou a seguinte tese:

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 25/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63249713400209.





00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

“(…) Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, **dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa fé até o dia 18 de novembro de 2015**”.

(STF, RE 606358/SP – Relatora: Min. Rosa Weber – Julgamento: 18/11/2015 – Trânsito em Julgado: 25/05/2016)

Contudo, a tese acima transcrita não se aplica ao caso concreto, uma vez que, ao contrário do que afirma o requerido José Sarney, não se tratam de valores recebidos a título de vantagem pessoal, mas, sim, de 03 (três) vencimentos oriundos de cargos diversos, quais sejam, subsídio pelo cargo de Senador Federal, a pensão especial referente ao cargo de Governador do Estado do Maranhão e a aposentadoria do cargo de servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Assim sendo, deve o requerido restituir aos cofres públicos os valores recebidos em excesso, respeitada a prescrição de 05 (cinco) anos, a contar da propositura da presente demanda.

Ressalte-se, por fim, que foram analisados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:**

**a) RECONHECER a incidência do teto constitucional** (art. 37, XI, da CF/88) sobre o somatório do subsídio de Senador Federal, a pensão especial pelo cargo de ex-Governador do Estado do Maranhão e a aposentadoria recebidos pelo requerido José Sarney, e **CONDENAR** a União e o Estado do Maranhão a observar nos pagamento a José Sarney o referido teto remuneratório; o requerido poderá indicar a fonte que deverá reduzir a remuneração com vistas à observância do teto, fazendo comprovação junto às administrações respectivas e a esse Juízo.

**b) CONDENAR JOSÉ SARNEY a restituir aos cofres públicos** eventuais valores

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH em 25/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63249713400209.



00151595120104013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0015159-51.2010.4.01.3400 - 21ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00782.2016.00213400.1.00332/00128

que recebeu além do teto constitucional, respeitada a prescrição de 05 (cinco) anos, contados da data de ajuizamento desta ação.

Condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§2º e 4º, V, do NCPC e das custas processuais.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 25 de agosto de 2016

*(assinado digitalmente)*  
**CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH**  
Juíza Federal Titular em Auxílio na  
21ª Vara/SJDF